



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 200.508 - SC (2011/0057689-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARTHUR YUWAO UENOYAMA
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

- 1 - Sobrevindo sentença condenatória, fica prejudicado o *habeas corpus* que busca o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia.
- 2 - Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
- 3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 200.508 - SC (2011/0057689-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARTHUR YUWAO UENOYAMA
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR YUWAO UENOYAMA contra decisão monocrática que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*, por conta da superveniência de sentença condenatória.

Não se conforma o agravante, argumentando que a superveniente sentença não afasta o cabimento da análise da inépcia, porque não convalida a pecha da peça acusatória, sendo irracional obstar o pleito, ainda mais porque obrigará a defesa a manifestar irresignação no STF, acaso seja mantida a decisão agravada.

Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em hipóteses que tais, não fica a impetração prejudicada.

Lembra que está sendo prejudicado pela mora judicial e que a sentença condenatória ainda poderá ser alterada, em recurso.

Salienta que o afastamento da prejudicialidade permitirá levar a questão da inépcia, desde logo, à instância superior, para que seja analisado o tema da violação ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja submetido o presente regimental ao colegiado, afastando-se a prejudicialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 200.508 - SC (2011/0057689-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

- 1 - Sobrevindo sentença condenatória, fica prejudicado o *habeas corpus* que busca o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia.
- 2 - Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
- 3 - Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há nada a reparar na decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos (fls. 290/293):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARTHUR YUWAO UENOYAMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista a decisão proferida nos autos do HC n.º 0013705-67.2010.404.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n.º 2003.72.05.004034-7, em curso na Vara Federal Criminal de Blumenau, SC, porque teria “concorrido para que fosse deixado de recolher aos cofres do INSS, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados” da sociedade Companhia Lorenz S.A.

Sendo a incoativa recebida pelo Juiz do caso em agosto de 2003, em cujo processo foi decretada a revelia do Paciente, houve a posterior apresentação de defesa prévia no sentido de alegar, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de justa causa, notadamente por faltar a comprovação da autoria ou da participação no evento delituoso.

Rejeitada a preliminar, sobreveio o prévio writ no Tribunal Regional, no qual se negou a ordem, por acórdão assim sumariado (fl. 146):

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTIGO 168-A, § 1º, I, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS IDÔNEOS DE AUTORIA.

1. A eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP, o que não se verifica.

2. No caso, satisfatoriamente delimitada a participação no crime, eis que, na própria decisão que recebeu a denúncia, o Juízo aponta a existência dos indícios da autoria, tendo, ademais, o Ministério Público Federal oferecido aditamento em que detalha a conduta do paciente, de forma que não se constata a alegada inépcia da inicial, devendo o feito ter seu prosseguimento regular.”

Daí o presente *writ*, em que os Impetrantes alegam ausência de justa causa para a ação penal.

Ressaltam que, na hipótese, afigura-se imprescindível que a denúncia discorra acerca da participação no evento delituoso, já que não é possível considerar uma acusação baseada apenas no fato de o Paciente possuir boa remuneração na empresa.

Por isso defende que a peça da ação penal é inepta, por não ter descrito nem individualizado, por dados concretos, a conduta delituosa do paciente, violando o disposto no artigo 41 do CPP.

Pondera que *"A imputação, no caso concreto, deve descrever os fatos correspondentes aos elementos normativos dos tipos indicados, não se permitindo assim uma exposição que venha a tolher as mais básicas garantias de defesa do cidadão, ainda que justificada pela natureza dos crimes supostamente praticados"* (fl. 8).

Aduz, por outro lado, que a afirmação de que o Paciente seria sócio-administrador da empresa não condiz com a existência de uma sociedade anônima de capital aberto, devendo, por isso, ter havido a detida descrição da conduta.

Ressalta que em precedente da Sexta Turma, em situação similar, onde a denúncia era mais abundante do que a analisada neste *writ*, esse Tribunal reconheceu a deficiência da peça ministerial, o que deve ser considerado no presente caso.

Com esses argumentos requer, liminarmente, a suspensão da ação penal n.º 2003.72.05.004034-7, até o julgamento final do presente *mandamus*.

No mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o relatório.

Informações complementares (fls. 266/288), prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 19 de dezembro de 2013, esclareceram que já foi proferida sentença, na qual o ora paciente foi condenado por prática descrita no art. 168-A, §1º, I c/c o art. 71, ambos do Código Penal, tendo havido, inclusive, recurso de apelação e embargos declaratórios ao respectivo acórdão.

Nesse contexto, forçoso é reconhecer encontrar-se a presente súplica sem objeto, pois não há mais sentido em decidir se há justa causa para a ação penal, por alegada falta de indícios de autoria, se já há condenação, confirmada em grau de recurso, reconhecendo o paciente como autor do delito que lhe fora imputada pelo *Parquet*.

(...)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** este *habeas corpus*, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte.

E mais se avulta a conclusão da decisão atacada se levarmos em conta que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia, nos moldes em que delineada pela defesa, refere-se à descrição dos fatos que, segundo sustenta o recorrente, seriam insuficientes para preencher os requisitos legais do delito, matéria de cunho fático-probatório e, pois, imprópria ao crivo do *habeas corpus*.

Ademais, existindo sentença condenatória, ou seja, que decidiu o mérito da acusação, ainda sujeita a recursos, não há como confrontar, nesta via, de índole mandamental, o que for ratificado ou refeito pelo Tribunal de origem. A situação fática motivadora desta impetração caducou.

A decisão agravada está arrimada em precedentes desta Corte e não merece nenhum reparo.

Confirmam-se as seguintes ementas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. Alegações de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, inépcia da denúncia, ausência de fundamentação para a custódia cautelar, e de excesso de prazo para a formação da culpa.

4. No caso em apreço, ao examinar a fundamentação exarada na sentença de pronúncia, não se vislumbra qualquer conclusão categórica quanto à efetiva responsabilidade do paciente. Suposto excesso de linguagem não configurado. Referências acerca da possível autoria delitiva com base nos depoimentos das testemunhas.

5. Quanto ao que mais se alega, observa-se que o presente writ, na verdade, perdeu o objeto, pois a prisão, antes cautelar, tornou-se definitiva decorrente de condenação transitada em julgado, não havendo mais se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, ou mesmo de ausência de fundamento para a prisão.

6. Consoante entendimento das Cortes Superiores, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação" (HC n.88.963/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 11/4/2008).

7. Impetração prejudicada em parte, e no mais, não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 207.313/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. WRIT PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - torna sem objeto o habeas corpus, em que se busca o trancamento da Ação Penal, em face da ausência de justa causa, por inépcia da denúncia, que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente.

II. No julgamento da apelação, perante o Tribunal de 2º Grau, em que a cognição é mais ampla, poderá ser verificada a aptidão da peça acusatória, em face das provas, a existência de provas da materialidade do delito e de sua autoria, inclusive em relação ao paciente (STJ, AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012; HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012; HC 84.644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 68.075/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória prejudica, inequivocamente, o pleito de trancamento de ação penal em curso, em face da perda do seu objeto. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Recurso prejudicado. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 17431/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/04/2006).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. EDIÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Declarando a Corte Estadual de Justiça, em sede de *habeas corpus*, ser a pretensão mandamental ajustada somente ao julgamento final da causa pelo juiz natural, não é ilegal a decisão que julga prejudicado o pleito de trancamento da ação penal, ante a edição superveniente de sentença condenatória, devendo a pretensão ser deduzida, já agora, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, via processual própria.

2. (...).

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl no RHC 13761/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14/08/2006).

E do Supremo Tribunal Federal também:

"*HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a impetração que visava ao trancamento da ação penal, por falta de justa (Precedentes).

Habeas corpus prejudicado" (HC 88292/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 04/08/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0057689-4

AgRg no
HC 200.508 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 137056720104040000 200372050040347

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ARTHUR YUWAO UENOYAMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR YUWAO UENOYAMA
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.